



PARECER

AUTUADO: DECIO BRUXEL

CNPJ/CPF: 085.132.440-15

PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 459691/17

AUTO DE INFRAÇÃO: 11414/2010 de 09/06/2010

AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 4464/2010 de 09/06/2010

Infringência: Lei 7.772/1980

Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008

Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	105	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 11414/2010:

O referido Auto de Infração lavrada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 105 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, uma vez que foi constatado que o autuado "conforme documentação apresentada foi verificado o descumprimento das condicionantes nº 01 e 04 da licença de operação nº 001/2001", não sendo constatada existência de poluição ou degradação ambiental. Foi aplicado multa simples no valor total de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um), valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Apresentada defesa, esta foi julgada parcialmente procedente pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de (fl. 66) dos autos, "manter as penalidades aplicadas no Auto de Infração devendo os valores das multas serem adequadas conforme a correção da UFEMG para o ano de 2010 e aplicar a atenuante do artigo 68, I, 'c', com a redução de 30% que resulta em R\$ 15.444,65".

O autuado foi notificado da decisão por meio do Ofício 61/17/NAI (fl. 67) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o autuado alega em apertada síntese: que seja reconhecida a inexigibilidade da multa aplicada em virtude da configuração da decadência, prescrição e ofensa



ao princípio da duração razoável do processo; seja a autuação declarada nula de pleno direito, diante das ofensas aos princípios da legalidade, irretroatividade e reserva de poderes; requereu a aplicação do Decreto 44.309/06 e a aplicação da atenuante alínea 'c' do inciso I do artigo 68 do Decreto 44.844/2008.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo; nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

*"Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".*

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

*"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I - ... VI - decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".*

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:



- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, por infração aplicada.

De acordo com o que estabelece o art. 225, da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é tido como direito fundamental difuso, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o próprio texto constitucional estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente serão de responsabilidade dos infratores, seja no âmbito civil, administrativo ou criminal. Observe-se:

*Art. 225. (...)*

*§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

É cediço que a competência da Administração Pública para restringir e condicionar direitos individuais em nome do interesse coletivo decorre do Poder de Polícia.

Nessa toada, conforme determina o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição de 1988, todos os entes federados possuem competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como para preservar as florestas, a fauna e a flora.

Cumpra esclarecer que a Lei n.º 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no estado de Minas Gerais, determina que "as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei", sendo que; "a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definida em regulamento" – art. 15, §2º.

Feitos esses esclarecimentos, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Jun



Conforme determina o art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se:

*“Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo devendo o instrumento conter:”*

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002, a qual estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Em sede de recurso o recorrente alega que cumpriu com as condicionantes 01 e 04 da licença de operação, há de ressaltar que apenas juntou relatórios que cumpriu, sem comprovar que apresentou tais relatórios ao órgão competente. Sendo assim razão não lhe assiste, haja vista que apenas alega, sem nada provar, razão pela qual entendemos que não poderão ser acolhidas as suas argumentações, em obediência ao disposto pelo art. 34, §2º do Decreto nº 44.844/2008.

O recorrente alega ainda, que houve a ocorrência da decadência quinquenal, para apuração da infração ambiental, uma vez que, da data da lavratura do auto de infração 09/06/2010, até a data da decisão de primeiro grau se passaram mais de 5 anos. Razão novamente não lhe assiste, uma vez que houve a lavratura do Auto de Fiscalização nº 4464/2010 no dia 09/06/2010, sendo que no mesmo dia lavrou o Auto de Infração nº 11414/2010, tendo sido notificado via postal e recebeu a 1ª via no dia 01/07/2010, com Aviso de Recebimento (fl. 07) dos autos, razão pela qual apresentou defesa no dia 21/07/2010, via postal. Sendo assim não há decadência nem tão prescrição, haja vista que ainda não tornou definitiva a aplicação da penalidade do auto de infração.

O recorrente também alega, que ocorreu a prescrição intercorrente, conforme previsto no artigo 1º, §1º da Lei 9873/99 e Decreto nº 20.910/1932.

No entanto, não há que se falar em prescrição da pretensão sancionatória, uma vez que o recorrente apresentou defesa administrativa que fora julgada parcialmente procedente, o que redundou na interposição do presente recurso administrativo.



Desse modo, estando ainda pendente a tramitação do processo administrativo, tal fato suspende o curso da prescrição, pelo que não há de se falar no transcurso do lustro prescricional.

Sobre o tema, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou entendimento no sentido de que *"é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada diante de infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32"* (REsp. nº 1.112.577/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA (DJe: 08/02/2010), sendo que *"enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado"* (REsp. nº 1.115.400/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe: 10/09/2010).

Ademais, o não reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito estadual se deve ao fato de inexistir previsão em lei estadual nesse sentido e a Lei Federal 9873/99 não tem incidência no Estado.

A propósito o Colendo STJ assim se pronunciou no julgamento do Recurso Especial 1.112.577/SP, representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, consoante itens 5 e 7 da ementa do julgado, do Relator Ministro Castro Moreira:

*5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da 'actio nata'. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não ocorre o prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.*

*(...)*

*7. Nesses Termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do artigo 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.*

*(...)*

*Embora sedimentada a orientação de que os prazos prescricionais do novo Código Civil não se aplicam às relações disciplinadas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie o artigo 1º do Decreto 20.910/1932, a questão relativa ao prazo prescricional para a*



*cobrança de crédito decorrente de multa por infração administrativa ao meio ambiente comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873/1999, com os acréscimos da Lei 11.941/2009.*

*Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada por entidade estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais. Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, serão regidas por essas duas leis. Em outras palavras, sob o prisma negativo, a Lei 9.873/1999 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, devendo a prescrição, nesses casos, ser disciplinada pela regra do já citado artigo 1º do Decreto 27.940/1932, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte.*

Ora, os autos de infração foram lavrados sob a égide da legislação estadual, que já prevê a fixação da penalidade, o que significa que foi exercido o poder de polícia pelo Estado, não mais se havendo falar em prazo decadencial.

Com as defesas do autuado, deflagrou-se o respectivo processo administrativo ambiental no curso do qual não corre mais a decadência e ainda não se inicia a fluência do prazo de prescrição para executar o crédito não tributário, o prazo prescricional somente se inicia com a lesão ao direito, ou seja, quando definitivamente constituído o crédito, ciente o autuado e este não efetuar o pagamento dentro do prazo legal.

Dessa forma, não ocorrendo a decisão definitiva, e a não incidência da Lei 9873/99, não se pode falar em prescrição intercorrente.

O recorrente requereu a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "c" do Decreto Estadual 44.844/2008. Requerimento este que já fora concedido na decisão de primeiro grau.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO AO RECURSO**, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecurável, nos termos do artigo do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 12 de junho de 2017.

<b>Ivan Ferreira Silva</b> Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP	
<b>Alexssandre Pinto de Carvalho</b> Analista Ambiental - DREG/DFIS	
<b>De acordo: Gustavo Miranda Duarte</b> Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	
<b>De acordo: Jose Roberto Venturi</b> Diretor de Regularização Ambiental	
<b>De acordo: Kamila Borges Alves</b> Diretora de Controle Processual	 <small>Jose Roberto Venturi Diretor de Regularização Ambiental SUPRAM TMAP 177SP-1298079-6</small>



